



Fls nº.....
.....

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1/4

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - DA RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA - JUSTIFICATIVA DO PREÇO - art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III, e art. 26, parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/93.

Conforme exigências contidas nos dispositivos legais acima enumerados, passo a **JUSTIFICAR** o Procedimento Administrativo de inexigibilidade de licitação, para a contratação direta da empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA - EPP**, pelo Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória/SE.

Considerando o contido no inciso II, do art. 25, c/c art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, é legal a contratação por inexigibilidade da empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA - EPP**, pelo Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória/SE, pois a mesma atende completamente às suas necessidades, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

A contabilidade pública compreende a figura do orçamento público, que estima receitas e fixa despesas, planejamento de ações por meio do Plano Diretor, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Não se busca na administração do patrimônio público lucro financeiro, mas sim um lucro social, fazendo-se somente aquilo que a lei determina, através de mecanismos de controles internos e demonstrativos legais.

Cumpra a gestão contábil do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória/SE registrar, controlar e estudar atos e fatos administrativos e econômicos operados no patrimônio público, gerar informações, variações e resultados sobre o mesmo.

A importância da Assessoria e Consultoria Contábil, direta ou indireta, ganha destaque posto que, repita-se, diferentemente da contabilidade privada, na contabilidade pública só se pode fazer o que está devidamente prescrito em lei, devendo sua movimentação diária, registro e controle, ser acompanhada para que os administradores públicos possam atingir os objetivos primordiais.

I - DA SINGULARIDADE DO OBJETO E ESSENCIALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Contabilidade Pública tem por objetivo captar, registrar, acumular, resumir e interpretar os fenômenos que afetam as situações orçamentárias, financeiras e patrimoniais das entidades de direito público, ou seja, do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória/SE, através da aplicação de uma metodologia calcada na legalidade dos atos da administração pública.

O Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória/SE tem como responsabilidade fundamental o melhor nível dinâmico de bem-estar à coletividade,



Fls nº.....
.....

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

2/4

utilizando para isso técnicas de planejamento e programa de ações que são condensadas no chamado sistema de planejamento integrado.

O orçamento público é o planejamento feito pela Administração Pública para atender, durante determinado período, aos planos e programas de trabalho por ela desenvolvidos, por meio da planificação de receitas a serem obtidas e pelos dispêndios a serem efetuados, objetivando a continuidade e a melhoria quantitativa e qualitativa dos serviços prestados a sociedade.

O orçamento público tem por princípios orçamentários basilares a anualidade, unidade, universalidade, exclusividade, especificação, publicidade, equilíbrio financeiro, orçamento bruto, não-afetação. A contabilidade tem por funções típicas, classificação das receitas e despesas, registro, informação, controle e análise.

A Lei Complementar nº 101/00 e o regulamentado pela Portaria STN nº 559/01 de 14 de dezembro de 2001, estabelecem o Relatório de Gestão Fiscal devendo ser elaborado ao final de cada quadrimestre e publicado até 30 dias após o final do período. A publicação deste Relatório deve seguir os moldes adotados para o Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

O não-encaminhamento ao Tribunal de Contas e a ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos sujeita o Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória/SE ao pagamento da multa prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/00, correspondente a 30% dos vencimentos anuais. Além disso, sujeita-se ao pagamento de multa prevista na lei orgânica da Corte de Contas e, ainda, possível perda do cargo e declaração de inelegibilidade.

Ademais, a Lei nº 4320/64, instituiu normas para balanço e orçamento público, devendo ser seguida à risca pelo Poder Executivo.

Uma vez sancionado o orçamento anual, registra-se o mesmo no sistema de contabilidade a fim de dar início a execução orçamentária. Através do registro das receitas e das despesas fixadas na Lei do Orçamento, passa a vigorar a execução orçamentária com a realização do planejamento público em conjunto com os demais instrumentos previstos na Lei nº 101/00.

Destaque-se que a execução orçamentária tem formalidades legais que devem ser seguidas, cumprindo todas as etapas de despesa, sendo para a receita o lançamento, a arrecadação, e para as despesas, o empenho e a liquidação, em consonância com a legislação vigente.

Assim, observa-se a importância, a responsabilidade e o volume de trabalho a ser desenvolvido no setor contábil do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória/SE, dado ao fluxograma a ser respeitado para a utilização do orçamento público, bem como as punições decorrentes de uma má administração da coisa pública.

Ante a complexidade do sistema estrutural público contábil, vislumbrando salvaguardar o interesse da municipalidade, faz-se imprescindível um acompanhamento de especialista contábil.

Cediço que o Poder Executivo possui um papel importante na sociedade, com inúmeras atribuições inerentes a sua função bem com atribuições secundárias, haja vista o seu papel social. Para o exercício pleno e satisfatório da prestação do serviço público, não há que se cogitar o cometimento de falhas no exercício de suas funções, necessitando de



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

assessorias especializadas a fim de dar um correto direcionamento aqueles que desenvolvem atividades de rotina, sem contudo possuírem formação específica para tanto.

Cada vez mais, surge na sociedade a figura do especialista, seja na área das ciências sociais ou exatas. A evolução do mercado e a competitividade, exigem que o indivíduo se especialize em determinado setor e seja dentre tantos o mais indicado para a prestação do serviço de acordo com a necessidade do contratante. No âmbito contábil, é praticamente impossível que um único profissional possa ter a mesma desenvoltura de qualidade e de conhecimento na área pública e na privada.

O Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória/SE, necessita possuir uma Assessoria Contábil, a fim de buscar o resultado positivo para as ações do Poder Executivo, conforme exaustivamente explanado vê-se a necessidade de contratar diretamente contador particular, capaz de possibilitar a busca do necessário resultado positivo na contabilização de receita e despesa do orçamento público.

Nesta linha intelectual, justifica-se a contratação direta, pois o processo licitatório jamais terá o condão de selecionar o profissional contábil mais recomendável para os interesses do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória/SE, posto que a notória especialização é verificada através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, técnica, resultados de serviços anteriores, sendo o trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades do Poder Executivo.

Já o serviço singular, é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, em trabalhos anteriores, a sua destacada habilidade técnica, que o credencia para o objeto do contrato. Esta singularidade poderá decorrer também da própria profissão do contratado, pois determinados ofícios não são objeto de competição pelo menor preço.

II - DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO E INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – CRITÉRIOS DE ESCOLHA

Haja vista a necessidade de contratação direta para a prestação do serviço de consultoria e assessoria contábil para o Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória/SE, buscou no mercado, profissional capacitado e especializado, oficiando-se o escritório de contabilidade **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA - EPP**, requerendo uma apresentação de proposta para a prestação do serviço, posto que trata-se de escritório altamente conceituado no mercado, conforme doravante provado.

Trata-se de uma empresa com qualificação técnico-profissional comprovada, com bastante experiência na área de contabilidade pública, já tendo prestado seus serviços a diversos municípios do Estado de Sergipe, inclusive Nossa Senhora da Glória/SE, sendo notória a sua especialização.

Assim, comprova-se pelo perfil do escritório de contabilidade apresentado que tendo em vista o arcabouço de experiências trazidas a baila, a notória especialização dos membros que compõem a sociedade, a distância irrisória entre o Município de Nossa Senhora da Glória/SE e a sede da empresa, representa a mesma, a melhor adequação para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da administração pública. Ademais, tratam-se de profissionais éticos, íntegros, salvos de condutas que o desprestigiem ou desabone-os, pondo em questão a credibilidade e ética no mercado



Fls nº.....
.....

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

4/4

profissional, dando-se destaque ao fator confiança para a contratação e experiência anterior comprovada.

Não se trata, pois, de contratação de profissional para execução de serviços meramente rotineiros, mas para dispor de opinião técnica especializada sobre a execução orçamentária do Poder Executivo local.

Desse modo, comprova-se a inviabilidade de competição, por tratar-se de notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança, inexistindo condições de licitar através de um julgamento objetivo, tratando-se, na verdade de decisão discricionária da administração pública, calcada nos elementos e requisitos objetivamente informados nesta peça.

III – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O serviço a ser contratado consiste em consultoria e assessoria contábil para o Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória/SE, na execução orçamentária e contabilidade.

Através de pesquisa de preço praticada no mercado, apurou-se que o valor a ser contratado para a prestação dos referidos serviços, encontra-se num patamar equivalente ao praticado no mercado.

Assim, com vistas ao cumprimento das exigências legais previstas nas legislações federal, estadual e municipal, a necessidade de contratação direta para consultoria e assessoria contábil, encaminho a presente justificativa, a fim de que, após a devida análise, autorize a imediata deflagração do processo, objetivando a contratação dos serviços, com preço estimado pelo valor global de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), a serem pagos em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), uma parcela de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por ocasião da assessoria na Prestação de Contas Geral do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória/SE, uma parcela de 4.000,00 (quatro mil reais), pelo assessoramento na elaboração do Orçamento para o exercício seguinte.

Nossa Senhora da Glória/SE, 07 de janeiro de 2020.

TERINO LIMA DE JESUS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
Gestor do FMS



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**PARECER DE JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2020**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, Estado de Sergipe, instituída por conduto do Decreto de nº 1415, de 02 de janeiro de 2020, vem manifestar seu pronunciamento a respeito do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação de nº 001/2020, que trata da contratação de empresa para Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoramento Técnico Contábil em geral, de interesse do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória/SE.

Ao analisarmos a Proposta apresentada pela empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA - EPP**, nos termos do artigo 25, Caput, e artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e obedecendo ao critério de julgamento estabelecido na legislação específica, esta Comissão manifesta-se pela Ratificação da Declaração de Inexigibilidade de Licitação, ressaltando que o preço está compatível com os padrões praticados no mercado do ramo.

É o nosso parecer, SMJ.

Nossa Senhora da Glória (SE), 08 de janeiro de 2020.


WILTON BARRETO DE CASTRO
Presidente da CPL


CARLOS AMILTON SANTOS
Membro da CPL


LIZANDRA DOS SANTOS CORREIA
Membro da CPL


JOSÉ EDILBERTO MELO
Membro da CPL


TÁSSIA LUANA ALVES ANDRADE SILVA
Membro da CPL